31/08/2024

Número: 0600031-36.2024.6.17.0005

Classe: REPRESENTAÇÃO

Órgão julgador: 005ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

Última distribuição : 31/08/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: **Direito de Resposta** Segredo de Justiça? **NÃO** Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
JOAO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS	
(REPRESENTANTE)	
	ANDRE BAPTISTA COUTINHO registrado(a) civilmente
	como ANDRE BAPTISTA COUTINHO (ADVOGADO)
	LEUCIO DE LEMOS FILHO (ADVOGADO)
	BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA DE LIRA (ADVOGADO)
	EDSON MARQUES DA SILVA (ADVOGADO)
	TOMAS TAVARES DE ALENCAR (ADVOGADO)
	RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA (ADVOGADO)
AUGUSTO RODRIGUES SILVA NETO (INTERESSADO)	

Outros participantes				
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO				
(FISCAL DA LEI)				
Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	
122833220	31/08/2024 16:23	Decisão	Decisão	



JUSTIÇA ELEITORAL 005ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600031-36.2024.6.17.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE REPRESENTANTE: JOAO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDRE BAPTISTA COUTINHO - PE17907-A, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA DE LIRA - PE33660-A, EDSON MARQUES DA SILVA - PE31108, TOMAS TAVARES DE ALENCAR - PE38475-A, RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA - PE42367 INTERESSADO: AUGUSTO RODRIGUES SILVA NETO

DECISÃO

Trata-se de Representação com pedido de Direito de Resposta e com pedido de tutela inaudita altera parte, em face da COLIGAÇÃO "RECIFE LEVADO A SÉRIO" (PP, PODE, FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA, PSD, PRD, proposta pela COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DO RECIFE (PSB, PT/PC do B/PV, UNIÃO, REPUBLICANOS, MDB, SOLIDARIEDADE, AVANTE, DC, AGIR, PMB); JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS e VICTOR MARQUES ALVES.

Alegam os representantes que, no horário eleitoral gratuito do dia 30 de agosto de 2024, a parte Representada desrespeitou as normas eleitorais, quando veiculou, no espaço destinado ao seu horário eleitoral gratuito (na forma de bloco) na televisão, às 13h00min, propaganda eleitoral, segundo afirmam, "[...]completamente irregular, com conteúdo claramente desvirtuado da realidade, objetivando unicamente incutir na população eleitoral uma visão negativa da atual gestão.", conforme disposto na Inicial (ID 122830854).

Narram os Representantes que, a parte Representada, por intermédio do seu Candidato Daniel Coelho, veicula informações descontextualizadas com intuito de criar estados mentais, emocionais e passionais no eleitorado. Dessa maneira, pretendem incutir no eleitorado a percepção de que a cidade do Recife conta com um número expressivo de moradores de rua, dando a entender que tal situação é proveniente de um suposto descaso da gestão atual. Exemplificam a narrativa com o suposto enredo criado:

"[...] utilizou-se, inicialmente, de imagens de moradores de rua, para, só então, informar que estão faltando "70 mil moradias na cidade", mostrando, de imediato, a situação de uma mulher que mora "debaixo da ponte". "

[...]

[...] ao se associar as imagens e a fala do candidato, percebe-se que busca ele CLARAMENTE incutir na população em geral - que não possui discernimento para diferenciar a falta de moradia com eventual déficit habitacional - que no Recife EXISTEM MAIS DE 70 MIL MORADORES DE RUA, ou seja, pessoas sem casa."

Sustentam, com base em dados de notícias de portais jornalísticos, que a quantidade de moradores de rua do município de Recife



é totalmente diferente da quantidade veiculada no horário eleitoral gratuito veiculado na televisão (na forma de bloco), como demonstra a URL <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2023/09/01/recife-tem-1806-moradores-de-rua-diz-novo-censo-municipal-conheca-historias-de-pessoas-que-vivem-sem-um-teto.ghtml>, bem como a URL <https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/vidaurbana/2023/08/recife-tem-1-8-mil-pessoas-em-situacao-de-rua-diz-censo.html> e outros.

Nesse sentido, segundo informa a exordial, o déficit de moradia não guarda relação com o quantitativo das pessoas em situação de rua, uma vez que o déficit habitacional considera três aspectos, que são: habitação precária, coabitação e ônus com o aluguel. Alegam que através de enredo manipulado, pretendem passar informações com números inverídicos, desatualizados e descontextualizados, com o nítido intuito de atingir negativamente o atual Prefeito e candidato à reeleição.

Defendem que o material propagandístico ora impugnado ultrapassa os limites da manifestação política e da crítica contundente, querendo incutir no eleitorado uma imagem negativa da atual gestão, ou seja, de um gestor que não se importa com a moradia digna dos munícipes, dando a falsa impressão de que todo o quantitativo de déficit habitacional representa pessoas em situação de rua

Como meio de prova, acostam documento contendo a degravação do "PG ELEITORAL DANIEL COELHO TV 30.08" (ID 122830855) e documento relacionando dados estatísticos referentes a déficit habitacional (ID 122830859).

Findam por requerer a concessão de tutela provisória de urgência cautelar, determinando a suspensão da divulgação da peça publicitária irregular em qualquer meio de veiculação (guia eleitoral, rede social e outros), bem como que sejam determinadas as medidas necessárias ao cumprimento da ordem.

No mérito, requerem que seja concedido direito de resposta com a finalidade de se obter o restabelecimento do equilíbrio e da lisura, imprescindíveis durante o período de disputa eleitoral, com fulcro no art. 58, da Lei 9.504/97 e 31, da Resolução nº 23.608/19 do TSE, mantendo-se os efeitos da liminar eventualmente deferida.

É o Relatório. Decido.

A teor do artigo 300 do CPC, para concessão de medida liminar são necessários dois requisitos essenciais: a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

Inicialmente, ressalte-se que o homem público (político), no exercício de suas funções político-administrativas, está sujeito a críticas e a opiniões contrárias, principalmente durante uma campanha eleitoral. É bastante salutar o debate político, posto que leva até o eleitor-cidadão as propostas e os acontecimentos da vida política. Cercear esse direito de forma liminar, sem dúvida poderia trazer grandes prejuízos à democracia, sabendo-se que o ônus de quem atua na vida pública deve ser suportado.

Pois bem, consoante relatado, o que se pretende, em sede de tutela provisória de urgência, é a suspensão de suposta veiculação de desinformação e ofensas contra o representante, uma vez que a narrativa construída na referida peça publicitária divulga fatos sem comprovação de veracidade, em que uma possível reiteração da veiculação do conteúdo possa ocasionar dano irreparável a imagem do representante.

De acordo com art. 10, da Res. TSE 23.610/2019, "A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, **não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais"** [grifo nosso]

Urge destacar, que o objeto precípuo da propaganda eleitoral é o debate de ideias e apresentação de propostas pelos candidatos, não se podendo prestar informações para denegrir ou divulgar fatos inverídicos ou não comprovados. Mais grave, ainda, tem-se quando tais veiculações possam de alguma forma distorcer o processo eleitoral, atentando contra a liberdade do eleitor em escolher o melhor candidato segundo suas convicções e experiência.

A legislação eleitoral, no art. 2°, da Res.-TSE n° 23.714/2022, ainda estabelece que "É vedada, nos termos do Código Eleitoral, a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos."

Conforme se observa do conteúdo acostado, a propaganda veiculada pelo representado promove uma conexão direta entre as



informações e o representante, ligando os fatos divulgados a uma gestão pública negativa com base em informações sem comprovação ou consideradas inverídicas.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência para DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO da veiculação da propaganda impugnada, em inserções ou programas em bloco, sob pena de multa diária de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Nos termos do art. 32, inciso III, da Res. TSE n. 23.608/2019, concedo ao Representante, no exercício do direito de resposta, utilizar por tempo igual ao da ofensa ou não inferior a um minuto, em espaço pertencente ao representado, em bloco, no horário das 13h, dentro do horário eleitoral gratuito. Para tanto, determino que seja oficiada a emissora geradora de televisão sobre a presente Decisão objetivando o seu cumprimento.

Proceda-se à citação dos representados para apresentarem resposta no prazo legal de 1 (um) dia, nos termos do art. 33, da Res.-TSE no 23.608/2019.

Após o transcurso do prazo, com ou sem resposta, intime-se o Ministério Público Eleitoral (MPE) para que se manifeste em 1 (um) dia na forma da mencionada resolução.

Publique-se.

Recife, datado e assinado eletronicamente.

João Guido Tenório de Albuquerque Juiz da 005ª Zona Eleitoral

